**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 798/17.

 **PROCESSO Nº 2616/17.**

 **PLL Nº 285/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que denomina Orla Moacyr Scliar a faixa de terra limítrofe entre o Lago Guaíba e o Município de Porto Alegre compreendida entre a Usina do Gasômetro e o Anfiteatro Pôr do Sol.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

A Lei Orgânica, de forma ajustada aos princípios constitucionais, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II, III).

A Lei Complementar nº 320/94, sucessivamente alterada, normatiza o procedimento para denominação de logradouros e equipamentos públicos, e defere iniciativa legislativa aos titulares de mandato eletivo municipal no que tange à matéria (art. 9º).

 A Lei Complementar nº 434/99 define, no artigo 72, que são equipamentos urbanos públicos ou privados os equipamentos de administração e de serviço público (segurança pública, infraestrutura urbana, cemitérios, administrativos de uso comum e especial), os equipamentos comunitários e de serviço ao público (de lazer e cultura e de saúde pública), e os equipamentos de circulação urbana e rede viária.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 04 de dezembro de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594